

INFORME TRIBUTÁRIO

RFAA

Edição 006
Junho 2021

2021

Tese do século

A conclusão do RE 574.706 e seus
impactos no cenário jurídico atual

P 15

Novas regras: instituições de saúde (SP)

Decretos apresentados pelo Governo do Estado foram aprovados pela Assembleia Legislativa e publicados no Diário Oficial do Estado

P 03

Pagamento de débitos de PLR

Novo edital da PGFN e da Secretaria da RFB permite realizar acordo referente a incidência de contribuições previdenciárias sobre PLR, discutida em processo administrativo ou judiciário

P 05

DARF e contribuições previdenciárias

Considerado uma medida temporária para resolver as dificuldades técnicas existentes, o DARF avulso deixa de ser uma opção ao contribuinte, que deverá realizar a emissão do DARF apenas por meio da DCTFWeb

P 07

SUMÁRIO

03 **Novas regras: instituições de saúde (SP)**

Decretos apresentados pelo Governo do Estado foram aprovados pela Assembleia Legislativa e publicados no Diário Oficial do Estado

05 **Pagamento de débitos de PLR**

Novo edital da PGFN e da Secretaria da RFB permite realizar acordo referente a incidência de contribuições previdenciárias sobre PLR, discutida em processo administrativo ou judiciário

07 **DARF e contribuições previdenciárias**

Considerado uma medida temporária para resolver as dificuldades técnicas existentes, o DARF avulso deixa de ser uma opção ao contribuinte, que deverá realizar a emissão do DARF apenas por meio da DCTFWeb



Tese do século

A conclusão do RE 574.706 e seus impactos no cenário jurídico atual

INFORME TRIBUTÁRIO

Junho / 2021

No mês de junho, nossa equipe apresenta as últimas novidades normativas com impactos nas operações dos contribuintes brasileiros, assim como também apresenta as mais relevantes decisões judiciais e administrativas ocorridas no último mês.

Dentre as normas recentemente publicadas, destacamos a criação de uma transação tributária específica para as empresas que contestam a exigência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos realizados no bojo de Programas de Participação nos Lucros e Resultados (PLR).

Outro destaque diz respeito às novas regras do Estado de São Paulo para a fruição da isenção para a venda de medicamentos e insumos específicos da área da saúde.

Apresentamos também as mais recentes decisões dos tribunais superiores, destacando o reconhecimento da não incidência do IOF no recebimento antecipado dos valores de contratos de câmbio relativos à exportação.

Já com relação às decisões administrativas, tratamos do posicionamento da Receita Federal com relação à dedução do pagamento do salário-maternidade quando do afastamento de gestantes e lactantes que atuam em atividades insalubres.

Por fim, destacamos nossa análise a respeito da conclusão do julgamento da tese do século, isto é, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Boa leitura!

Novo acordo para Reforma Tributária

Caberá à Câmara dos Deputados a criação da CBS e alterações relativas ao IRPJ e IPI e, ao Senado, a unificação do ISS e do ICMS

08

Novos municípios na SUDENE

Senado aprova o PLC 148/17 para incluir 82 municípios nas áreas da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE)

IOF e contratos de câmbio

STF entende que os adiantamentos não se caracterizam como operações de crédito para incidência do tributo

09

ISS na gestão de fundos para o exterior

Tribunal Superior decide pela incidência do tributo no caso analisado, porém com ressalvas quanto à aplicação do entendimento em julgamentos com tema análogo

ICMS: FIESP tem liminar negada

TJ-SP entende que não foram caracterizados os elementos necessários para o deferimento do pedido em sede de decisão liminar

10

Tributação de correção monetária

Conforme entendimento da 1ª turma do STJ, tais valores estão sujeitos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL

Alíquotas de contribuição previdenciária

Tese fixada pelo STF determinou que a expressão “de forma não cumulativa” constante do caput do art. 20 da Lei nº 8.212/91 é constitucional

11

Inadimplência não afasta incidência de ICMS

STF entende que a inadimplência é considerada risco da atividade e não pode ser repassada ao erário

12 ICMS-DIFAL para empresas do Simples

Por maioria, ministros do STF reconhecem a constitucionalidade da cobrança de ICMS-DIFAL nas operações com empresas optantes pelo Simples Nacional

PIS/COFINS sobre royalties

STJ entende que o recebimento de royalties se enquadra no conceito de faturamento para incidência dos tributos

13

IPI nas Embalagens de Água Mineral

Para o STF, a despeito de a água ser produto essencial, não obriga o legislador a tributá-lo à alíquota zero

14 Salário-maternidade e contribuições previdenciárias

Não incidência do INSS Patronal sobre o Salário Maternidade



Novas regras: instituições de saúde (SP)

Decretos apresentados pelo Governo do Estado foram aprovados pela Assembleia Legislativa e publicados no Diário Oficial do Estado

Diante do cenário de crise econômica gerado pela pandemia da COVID-19, o Estado de São Paulo publicou, no ano passado, a Lei Estadual nº 17.293/20 para fixar medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio de contas públicas. Nesse contexto foram publicados os Decretos nº 65.254/20 e nº 65.255/20 para dispor que determinadas isenções previstas no Anexo I do Regulamento do ICMS se aplicariam apenas nas operações destinadas a hospitais públicos federais, estaduais ou municipais e santas casas. Ainda, foi estabelecido que, no caso das operações com destino a entidades beneficentes e assistenciais hospitalares, poderia ser concedida isenção parcial ou total, a depender de resolução conjunta de secretarias do Poder Executivo.

Assim, em 19.05.21, o Governo do Estado de São Paulo recebeu a manifestação de concordância da ALESP para publicação dos Decretos nº 65.717/21 (produz efeitos de 01.08.2021 até 31.12.2021) e nº 65.718/21 (produz efeitos de 01.05.2021 até 31.12.2021), por meio dos quais ficaram estabelecidas as seguintes regras para aplicação das isenções dos artigos 2º, 14, 92, 150 e 154 do Anexo I do RICMS/SP, a depender do destino das operações:

- Clínicas que prestam serviço de hemodiálise ao SUS: a isenção poderá ser parcial ou total, a depender do percentual de atendimentos realizados a pacientes do SUS (Decreto nº 65.717/21).
- Entidades beneficentes e assistenciais hospitalares: a isenção poderá ser parcial ou to-

tal, aplicando-se somente a estabelecimentos cujo CNPJ esteja vinculado à Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS). O percentual será definido a partir dos serviços prestados pela entidade (Decreto nº 65.718/21).

- Fundações privadas de apoio a hospitais públicos: a isenção será total, desde que atendidos os seguintes requisitos: (a) dentre os objetivos indicados em seu estatuto, a prestação de serviços direcionados fundamentalmente a hospitais públicos; (b) convênio de apoio a hospitais públicos; e, (c) comprovação de que, no exercício de 2020, as mercadorias por ela adquiridas com isenção do ICMS foram destinadas exclusivamente a hospitais públicos (Decreto nº 65.718/21).

Nos três casos, a SEFAZ-SP receberá documentação comprobatória para, então, divulgar tanto a relação das fundações privadas de apoio a hospitais públicos que atendem aos requisitos da norma para isenção total, como a lista das entidades beneficentes e assistencial hospitalar e das clínicas que prestam serviço de hemodiálise ao SUS com os devidos percentuais do valor da operação ao qual se aplicam, quando houver isenção parcial.

Importante apontar que as alterações realizadas ainda mantêm a aplicação da isenção bastante limitada, diante da variedade de tratamentos disponíveis (tratamento para câncer e outras diálises além da hemodiálise) e de locais nos quais são oferecidos procedimentos e serviços de saúde pública. Além disso, não

houve ampliação da isenção para operações de importação, o que poderá resultar em acúmulo de saldo credor de ICMS pelos importadores que revenderem com isenção parcial ou total para entidades, fundações e clínicas

Outro aspecto importante é que as regras atuais podem criar uma distorção entre as operações internas e interestaduais, uma vez que a lista de entidades beneficiadas será disponibilizada em conjunto pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e pela SEFAZ-SP e, assim, entidades localizadas em outros Estados poderão escapar dessa relação, não sendo possível aplicar a isenção quando as operações tiverem como destino tais estabelecimentos.



Pagamento de débitos de PLR

Novo edital da PGFN e da Secretaria da RFB permite realizar acordo referente a incidência de contribuições previdenciárias sobre PLR, discutida em processo administrativo ou judiciário

Foi assinado pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no dia 18.05.21, o Edital nº 11/2021, que possibilita aos contribuintes a adesão a acordo de transação tributária para encerrar discussões administrativas ou judiciais, referentes à incidência de contribuições previdenciárias sobre programas de Participação nos Lucros e Resultados (PLR).

O acordo poderá ser optado pelos contribuintes, pessoa física ou jurídica, que estejam inscritos em Dívida Ativa, ou que possuam processos em andamento até a data de publicação do edital, no âmbito administrativo ou judicial, que discutem as controvérsias jurídicas quanto à incidência de contribuições previdenciárias e as destinadas a outras entidades e fundos sobre o PLR-Empregados ou PLR-Diretores, por descumprimento da Lei nº 10.101/2000.

Foram apresentadas três modalidades de pagamento da dívida, que estarão disponíveis para opção do contribuinte no momento de adesão ao acordo, sendo que para todas as opções deve ser realizado como entrada o pagamento de 5% do valor total, sem reduções, em até 5 parcelas, podendo o restante da dívida ser parcelado em:

- 7 meses, com redução de 50% do valor do montante principal, multa, juros e demais encargos;

- 31 meses, com redução de 40% do valor do montante principal, multa, juros e demais encargos;

- 55 meses, com redução de 30% do valor do montante principal, multa, juros e demais encargos.

Porém, há certos pontos de atenção que devem ser considerados pelos contribuintes antes de optarem pela adesão ao acordo em questão, uma vez que o edital traz a obrigatoriedade de se incluir na transação todos os débitos que discutam a mesma tese de não incidência das contribuições previdenciárias sobre PLR, a necessidade de desistência do processo judicial e/ou administrativo em que se discute o tema em questão, e a consequente renúncia ao direito ao qual se funda o processo/ação.

A adesão à transação permitida por esse edital referente a processos junto à Receita Federal deve ser realizada pelo Centro de Atendimento

Virtual da Receita Federal (e-CAC), disponível no site do órgão em www.gov.br/receitafederal, e aquela referente a débitos inscritos em Dívida Ativa da União deve ser realizada pelo sistema REGULARIZE, disponível no site da PGFN em www.gov.br/pgfn.

O prazo para a adesão a essa transação se iniciou em 01.06.2021 e se encerra às 23h59 (horário de Brasília) do dia 31.08.21.

O novo edital faz parte de serviço oferecido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que possibilita ao contribuinte, que não

cometeu fraudes e que se enquadre nas modalidades previstas na legislação, regularizar sua situação fiscal perante o órgão, em condições diferenciadas.

Tais transações também pretendem viabilizar a manutenção das empresas, geração de empregos, estímulo a atividade econômica e garantia dos recursos para as políticas públicas.

Atualmente, além da transação comentada, há as seguintes modalidades de transações vigentes e disponíveis aos contribuintes:

	Transação do Contencioso Tributário "PLR-Em pregados/Diretores"	Por dívida ativa suspensa por decisão judicial há mais de 10 anos	Excepcional rural	Extraordinária	Excepcional	Dívida ativa de pequeno valor	Proposta individual do contribuinte
PRAZO DE ADESAO	Até 31/08/2021	Até 30/06/2021	Até 30/09/2021 (às 19h)	Até 30/09/2021 (às 19h)	Até 30/09/2021 (às 19h)	Até 30/09/2021 (às 19h)	Sem data limite
PÚBLICO-ALVO	Devedor principal da inscrição em Dívida Ativa da União ou pelo responsável.	Devedor principal da inscrição em Dívida Ativa da União	* Pessoas físicas e jurídicas com dívida ativa de operações de crédito rural do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR	* Pessoas físicas e jurídicas	* Pessoas físicas e jurídicas. Inclui os optantes pelo Simples Nacional	* Pessoas físicas e jurídicas. Inclui os optantes pelo Simples Nacional	* Pessoas físicas e jurídicas públicas ou privadas.
INSTRUMENTO LEGAL	Edital nº 11/2021, Portaria PGI N/ME nº 247/2020	Edital n. 02/2021, Portaria PGI N/ME nº 9.917/2020	Portaria PGFN nº 21.561/2020 Portaria PGFN/ME nº 2.381/2021	Portaria PGFN nº 9.924/2020 Portaria PGFN/ME nº 2.381/2021	Portaria PGFN nº 14.402/2020 Portaria PGFN nº 18.731/2020 (Simples Nacional); Portaria PGFN/ME nº 2.381/2021	Edital PGI N nº 16/2020; Portaria PGFN/ME nº 2.381/2021	Portaria PGI N nº 9.917/2020; Portaria PGFN/ME nº 2.381/2021
INFORME RFAA COM DETALHES	Edição de Maio/2021	Edição de Abril/2021	-	-	-	-	-

* Pessoas físicas (inclusive falecidas) e jurídicas (inclusive baixadas, inaptas, falidas ou em recuperação judicial)

DARF e contribuições previdenciárias

Considerado uma medida temporária para resolver as dificuldades técnicas existentes, o DARF avulso deixa de ser uma opção ao contribuinte, que deverá realizar a emissão do DARF apenas por meio da DCTFWeb

Por meio de nota divulgada em seu site, a Receita Federal comunicou aos seus contribuintes que, desde o início do mês de maio de 2021, o DARF avulso, com código 9410, não poderá mais ser emitido para fins de pagamento das contribuições previdenciárias realizado pelos contribuintes submetidos à DCTFWeb. Dessa forma, os contribuintes devem encaminhar as informações corretas para o eSocial e EFD-Reinf e emitir o DARF para pagamento através da DCTFWeb.

Essa modalidade de DARF foi criada em 2018 para que os contribuintes com dificuldades técnicas no fechamento da folha de pagamento no eSocial ou no processamento do EFD-Reinf pudessem realizar o pagamento das contribuições previdenciárias dentro do prazo. Porém, após o período de três anos de sua criação e adaptação dos contribuintes para a nova forma de arrecadação das contribui-

ções via eSocial e EFD-Reinf, foi desativada a emissão do DARF Avulso.

Por fim, ressaltamos que o recolhimento das contribuições sociais, inseridas no eSocial e no EFD-Reinf, não poderá mais ser realizado através da Guia de Previdência Social (GPS).



Novo acordo para Reforma Tributária

Caberá à Câmara dos Deputados a criação da CBS e alterações relativas ao IRPJ e IPI e, ao Senado, a unificação do ISS e do ICMS

Em 24.05.21 foi fechado acordo entre o governo federal e a cúpula do Congresso Nacional a respeito da Reforma Tributária.

Nesta nova tentativa de reforma, a Câmara dos Deputados ficará responsável pela análise da criação da CBS, unificando apenas o PIS e a COFINS e pelas al-

terações referentes ao IRPJ e ao IPI. Já o Senado ficará responsável pela análise da PEC que traria a unificação do ISS e do ICMS, bem como de um novo Refis.

Novos municípios na SUDENE

Senado aprova o PLC 148/17 para incluir 82 municípios nas áreas da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE)

No dia 27.05.21, o Senado aprovou um projeto de lei proveniente da Câmara dos Deputados (PLC 148/17).

Que inclui 78 municípios de Minas Gerais e quatro municípios do Espírito Santo (Aracruz, Governador Lindenberg, Itaguaçu e Itarana) nas áreas da SUDENE. No projeto aprovado por 57 votos a 9, foram incluídos municípios da região do

Vale do Rio Doce atingidos em 2015 pelo rompimento da Barragem de Fundão, da mineradora Samarco, como, por exemplo, Governador Valadares.

O projeto aguarda a sanção do Presidente da República.

IOF e contratos de câmbio

STF entende que os adiantamentos não se caracterizam como operações de crédito para incidência do tributo

Em 18.05.21, em decisão unânime, o STF negou provimento a recurso da Fazenda Nacional e concluiu que não incide IOF nos adiantamentos de contratos de câmbio (ACC), definindo que os adiantamentos tratam de operações de câmbio antecipadas, vinculadas às exportações e que estariam sujeitas à aplicação de alíquota zero de IOF.

O ACC é um meio de incentivo às exportações nacionais, que garante que o exportador receba o pagamento pelas operações de exportação antes de efetivamente concluí-las. O adiantamento do pagamento pode ocorrer de forma parcial ou integral e serão descontados juros e taxas oriundas do risco da operação (spread).

A Fazenda Nacional defendia a tese de que as referidas operações deveriam ser consideradas como operações de crédito, sendo devida a incidência de IOF. Contudo, o STF entendeu que o ACC se trata de mera operação de câmbio de exportação e, com fundamento no artigo 15-B, inciso I, do Decreto nº 6.306/2007, determinou que a operação estaria sujeita a alíquota zero.

ISS na gestão de fundos para o exterior

Tribunal Superior decide pela incidência do tributo no caso analisado, porém com ressalvas quanto à aplicação do entendimento em julgamentos com tema análogo

Em 04.05.21, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que as gestoras de fundos de investimento devem recolher o Imposto sobre Serviços (ISS) no Brasil, mesmo que os serviços tenham sido prestados para empresa que se encontra no exterior.

O voto do relator, ministro Gurgel de Faria, determinou que o tributo deveria ser cobrado no caso analisado, uma vez que os serviços prestados pela companhia produziram efeitos em território nacional e não no exterior. Dessa forma, não deveria ser admitida a tese de exportação de serviço, de maneira a afastar a incidência do ISS. O voto foi seguido pela maioria, sendo o placar final de 4 votos a 1.

Porém, os demais julgadores ressaltaram a importância de o tema ser debatido “caso a caso”, não sendo recomendado que o entendimento em questão seja aplicado em processos semelhantes, uma vez que “as aplicações financeiras são muito diversas, o mercado de capital é muito amplo”.

ICMS: FIESP tem liminar negada

TJ-SP entende que não foram caracterizados os elementos necessários para o deferimento do pedido em sede de decisão liminar

Em 19.05.21, o TJ-SP indeferiu o pedido liminar apresentado pela FIESP contra a redução de benefícios fiscais e financeiro-fiscais relacionados ao ICMS do Estado de SP. O Tribunal entendeu que não foi caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da liminar para suspender de forma imediata o aumento no valor do ICMS.

A FIESP defendia que a redução dos benefícios atentava contra os princípios da legalidade e da segurança jurídica, afirmando ainda que a desoneração do ICMS é um ato de extrema complexidade e que requer a anuência de todos os Estados por meio de Convênios, razão pela qual o artigo 22, incisos I e II e §1º, da Lei Estadual nº 17.293/2020, que autorizaram a redução dos benefícios de ICMS, seriam inconstitucionais.

Entretanto, o Tribunal entendeu que a concessão do pedido liminar poderia

causar prejuízos expressivos ao erário e, por isso, o pedido deveria aguardar a análise do mérito no julgamento ação.

Cumprе ressaltar que, o indeferimento do pedido liminar não implica no julgamento improcedente da ADI movida pela FIESP e que o Tribunal ainda pode declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais tratados na demanda quando do julgamento do mérito da ação.

Tributação de correção monetária

Conforme entendimento da 1ª turma do STJ, tais valores estão sujeitos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL

Em julgamento de 11.05.21, a 1ª turma do STJ se manifestou no sentido de que a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o montante correspondente a correção monetária de aplicações financeiras é legítimo.

O acórdão ecoa entendimento também já manifestado anteriormente pela 2ª turma do STJ, de maneira que essa decisão fixa o posicionamento do tribunal.

Vale lembrar que o STF já definiu que não possui competência para se manifestar sobre o tema por não tratar de matéria constitucional.

Alíquotas de contribuição previdenciária

Tese fixada pelo STF determinou que a expressão “de forma não cumulativa” constante do caput do art. 20 da Lei nº 8.212/91 é constitucional

Tese fixada pelo STF determinou que a expressão “de forma não cumulativa” constante do caput do art. 20 da Lei nº 8.212/91 é constitucional.

Foi publicada em 17.05.21 a decisão preferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 852.793, com repercussão geral, que fixou a tese que estabelece que “É constitucional a expressão “de forma não cumulativa” constante do caput do art. 20 da Lei nº 8.212/91”. Ainda, que a expressão “de forma não cumulativa”, trazida pelo artigo analisado, traduz a opção do legislador pela progressividade simples, e

não pela progressividade gradual (tradicionalmente presente, por exemplo, nas tabelas progressivas do imposto de renda).

Dessa forma, segundo o entendimento dos ministros do STF, a progressividade simples das alíquotas da contribuição previdenciária devida pelos empregados segurados e pelos trabalhadores avulsos deve ser considerada constitucional.

Inadimplência não afasta incidência de ICMS

STF entende que a inadimplência é considerada risco da atividade e não pode ser repassada ao erário

STF entende que a inadimplência é considerada risco da atividade e não pode ser repassada ao erário.

Decisão do STF, proferida em 17.05.21 em sede do RE 1003758, com repercussão geral, declarou que a inadimplência do usuário de serviços de telecomunicações não afasta a incidência do ICMS devido pela empresa prestadora.

O voto vencedor foi proferido pelo ministro Alexandre de Moraes, que divergiu do entendimento do relator e foi seguido por outros 8 ministros. O entendimento majoritário dos ministros se baseou no fato de que a inadimplência dos usuários

dos serviços de telecomunicações não seria uma excludente legal do tributo, e sim uma tentativa da empresa de repassar os riscos próprios de sua atividade, não possuindo respaldo constitucional, o que configuraria como uma violação do princípio da legalidade tributária e da própria Constituição.

Com essa decisão o Supremo mantém o entendimento da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema.

ICMS-DIFAL para empresas do Simples

ICMS-DIFAL para empresas do Simples Nacional

Por maioria, ministros do STF reconhecem a constitucionalidade da cobrança de ICMS-DIFAL nas operações com empresas optantes pelo Simples Nacional.

Em plenário virtual, os ministros do STF, por seis votos a cinco, entenderam que é constitucional a cobrança da diferença de alíquota de ICMS por empresas optantes do Simples Nacional nas compras interestaduais (RE 970.821).

O recurso foi interposto por uma empresa contra acórdão do TJ-RS que manteve a validade da cobrança do ICMS-DIFAL da empresa optante pelo Simples Nacional. A decisão da Corte estadual afirmava que a incidência da diferença de alíquota quando da aquisição de mercadorias por empresa optante do Simples Nacional tem como fundamento o artigo 13 da Lei Complementar nº 123/06 – lei que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Quando da análise do caso, o relator, ministro Edson Fachin, entendeu que a cobrança do diferencial está expressamente prevista na Lei Complementar nº 123/06 (art. 13, §1º, XIII) e, além disso, negou o argumento de que haveria ofensa ao princípio da não cumulatividade, pois o artigo 23 da mencionada lei complementar veda expressamente a apropriação ou

compensação de créditos relativos a tributos abrangidos pelo Simples Nacional.

A divergência foi aberta pelo ministro Alexandre de Moraes, que defendeu que a Emenda Constitucional nº 87/2015, a qual prevê a cobrança do ICMS-DIFAL, teve como objetivo equilibrar a distribuição de receitas entre os entes federativos, mas não alterou o tratamento diferenciado concedido às micro e pequenas empresas no artigo 170 da Constituição Federal. Neste contexto, ressaltou que a cobrança do diferencial de alíquotas aumentaria a carga tributária dos optantes do Simples Nacional e não seria possível a tomada de crédito desses valores.

Contudo, como destacado, a maioria dos ministros seguiu o relator e foi fixada a tese de que: “É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos”.

PIS/COFINS sobre royalties

STJ entende que o recebimento de royalties se enquadra no conceito de faturamento para incidência dos tributos

Em 05.05.21, a 1ª Turma do STJ entendeu, por unanimidade, que o recebimento de royalties provenientes de tecnologias desenvolvidas por cooperativas está sujeito a incidência de PIS/COFINS por se caracterizar como faturamento.

A decisão reforma o entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que havia determinado a restituição dos valores pagos pelo contribuinte.

Segundo o voto do Ministro Gurgel de Faria, o registro da patente indica a in-

tenção do contribuinte em auferir rendimentos inerentes a sua atividade fim, qual seja, o desenvolvimento de tecnologias na área do agronegócio, razão pela qual os valores não deveriam ser considerados como receitas não operacionais e deveriam ser oferecidos à tributação.

IPI nas Embalagens de Água Mineral

Para o STF, a despeito de a água ser produto essencial, não obriga o legislador a tributá-lo à alíquota zero

O STF deu provimento ao Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional (RE 606.314), para declarar constitucional a exigência do IPI à alíquota de 15% sobre garrafas, garrafas e tampas, mesmo que destinadas ao envasamento de água mineral, produto considerado essencial.

Até 2001 tais produtos eram tributados à alíquota zero do IPI. Com a publicação do Decreto nº 3777/01, entretanto, os produtos foram reclassificados e a alíquota do IPI passou a ser de até 15%.

O contribuinte buscava a declaração de inconstitucionalidade da exigência, sob o argumento de que os produtos eram destinados exclusivamente à embala-

gem de água mineral, que é tida como produto essencial.

O voto condutor destacou que não são todas as águas minerais que se sujeitam a alíquota zero do IPI, bem como que o princípio da essencialidade não representa a imunidade ou isenção tributária dos produtos essenciais, mas uma diretriz para a gradação da exigência.

Salário-maternidade e contribuições previdenciárias

Não incidência do INSS Patronal sobre o Salário Maternidade

Em 05.05.21, foi publicada pela Receita Federal a Solução de Consulta DISIT/SRRF04 nº 4017/21, vinculada à SC COSIT nº 287/2019, que trata sobre a possibilidade de o contribuinte deduzir de forma integral o salário-maternidade, usufruído durante todo o período de afastamento do trabalho.

Ressalva-se que esse direito só é permitido quando o afastamento for decorrente do exercício de atividades insalubres, somado ao fato de não ocorrer a realocação da gestante para local de trabalho considerado salubre.

Conforme consignado no art. 394-A, §3º da CLT, quando a gravidez for classificada como

de risco, em razão da área de ofício ser caracterizada como insalubre, o afastamento da gestante ou a lactante não impedirá que ao contribuinte tenha o direito de deduzir, de maneira integral, o salário-maternidade durante esse período.



Tese do século



Wilson Sylvester

Como é de conhecimento notório, a chamada "tese do século" foi concluída com o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, Tema 69 do Supremo Tribunal Federal, em que definiu a modulação dos efeitos da decisão que determinou que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e a respectiva metodologia do cálculo do indébito tributário.

A demanda apresentava grande relevância social, política e econômica, razão pela qual foi reconhecida a repercussão geral do recurso. A decisão surtiu efeitos para um número elevado de processos que estavam sobrestados aguardando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Embora o mérito do recurso já houvesse sido julgado em março de 2017, os contribuintes ainda não possuíam segurança jurídica para proceder a exclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque, Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração suscitando controvérsias, quais sejam, a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão e a metodologia do cálculo da exclusão do ICMS.

Antes do julgamento dos embargos de declaração a Receita Federal publicou a Solução de Consulta Interna nº 13/2018 em outubro de 2018, entendimento ratificado por meio da

IN RFB nº 1.911/19, manifestando o posicionamento de que o cálculo do indébito tributário deveria observar o valor do ICMS pago em dinheiro ao invés do ICMS destacado em nota fiscal. Apesar dos critérios se mostrarem desfavoráveis, os contribuintes se viram obrigados a atender o posicionamento da RFB ou aguardar o posicionamento da Receita Federal, pois os funcionários da Receita Federal estavam vinculados a tal orientação administrativa.

Entretanto, o entendimento da Receita Federal restou superado, uma vez que o julgamento dos embargos de declaração esclareceu que a metodologia do cálculo da exclusão do ICMS deve observar o montante do tributo destacado na nota fiscal.

No tocante à modulação dos efeitos temporais, o STF fundamentado no artigo 27 da Lei nº 9.868/99, que permite a restrição dos efeitos temporais das decisões que verificam a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos a fim de garantir a segurança jurídica em nosso ordenamento normativo, determinou que o limite temporal para fruição da exclusão do ICMS seria a data do julgamento do mérito do recurso extraordinário (15/03/2017), respeitadas as discussões administrativas e judiciais apresentadas até a referida data.

Deste modo, apenas os contribuintes que já haviam acionado as esferas administrativas ou judiciais para discussão do tema até a referida data terão seus direitos preservados para períodos anteriores ao julgamento do recurso extraordinário, enquanto os demais contribuintes somente poderão reaver os valores recolhidos de forma indevida a partir de 15.03.2017.

Além de apresentar impactos econômicos relevantes para os contribuintes e para a Receita Federal, o tema passou a fundamentar decisões que versavam a respeito de causas análogas, difundindo o entendimento de que o ICMS e outros tributos indiretos não representariam receitas nas operações dos contribuintes, razão pela qual não deveriam ser incluídos nas bases de cálculo de tributos incidentes sobre faturamentos ou receitas.

Um dos exemplos dos impactos mencionados acima se dá pelo julgamento do Tema 118 do STF com repercussão geral, que trata da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que já teve voto favorável do Ministro

Celso de Mello no sentido de que o ISS não deveria integrar a base de cálculo das contribuições sociais. A tese detém fortes argumentos para ser acatada, uma vez que seus fundamentos são análogos a decisão do recurso extraordinário nº 574.706/PR.

Também é possível verificar os referidos impactos jurídicos pelo julgamento do recurso extraordinário nº 835.818, Tema 843, que decidiu pela não incidência de PIS e COFINS sobre os valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS. Os fundamentos para o julgamento deste recurso também foram baseados na tese de exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Deste modo, é possível verificar que a decisão favorável ao contribuinte no sentido de garantir a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, além de gerar impactos financeiros imediatos, tem o potencial de proporcionar benefícios futuros ao se tornar fundamento jurisprudencial para afastar a existência de tributos indiretos da base de cálculo de outros tributos.





RAYES & FAGUNDES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

São Paulo

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 510
6º andar | 04543-000 | São Paulo (SP)
Tel.: +55 (11) 3050-2150
Fax: +55 (11) 3050-2151

Rio de Janeiro

Rua da Assembleia, 10 | cj. 3108-9
20011-901 | Rio de Janeiro (RJ)
Tel.: +55 (21) 2221-5470
Fax: +55 (21) 2221-5470

Campinas

Rua dos Alecrins, 914 | Salas 903 e 904
13024-411 | Campinas (SP)
Tel.: +55 (19) 3291-8005
Fax: +55 (19) 3291-8005

São Bernardo do Campo

Rua José Versolato, 111 | Salas 2409 e 2410
09750-730 | São Bernardo do Campo (SP)
Tel.: +55 (11) 4550-5121
Fax: +55 (11) 4550-5121

 www.rfaa.com.br

 [@rayesefagundes](https://www.instagram.com/rayesefagundes)

 [company/rayes-&-fagundes](https://www.linkedin.com/company/rayes-&-fagundes)